



TID 13214854

Ofício SSG-GAB nº 7304/2015
Processo TC nº 72.003.633.06-93

DOCREC
165/2015

Assunto: Secretaria Municipal dos Transportes - SMT e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. – Acompanhamento da execução do Contrato nº 702/03 SMT-GAB-Área 2, cujo objeto é a concessão e a delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo, na Área 2, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto 42.736/02, com a finalidade de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população, para verificar se está sendo executado conforme pactuado no termo de Concessão e Aditivos

(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia de fls. 943 a 947vº do processo TC supra (as cópias encaminhadas não deverão retornar ao TCM)

São Paulo, 10 de fevereiro de 2015

Senhor Presidente

PREFERENCIAL

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, objetivando o conhecimento do quanto deliberado, cópia do v. Acórdão, prolatado em 01/10/14, publicado no DOC de 25/10/14, página 126, ainda não transitado em julgado.

Ao ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Donato Madormo
Câmara Municipal de São Paulo
Presidência
Palácio Anchieta - Vd. Jacareí, 100
Bela Vista

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 11/02/2015

Horas 09:25

Varina 54 74339.



ERIVANDO GERMANY DA CONCEIÇÃO, Ar.
Aux. de Serv. Adm.

Processo TC
Interessadas

72.003.633.06-93

291

Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.

Acompanhamento da execução do Contrato 702/03 SMT-GAB-Área 2 (R\$ 1.300.000.000,00 est.)

Assunto

- Proceder ao acompanhamento do contrato, cujo objeto é a concessão e a delegação da prestação dos serviços de transporte coletivo público de passageiros na Cidade de São Paulo, na área 2, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto 42.736/02, com a finalidade de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população, para verificar se está sendo executado conforme pactuado no termo de Concessão e Aditivos (área 02)

2.768ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATO. SMT. Concessão de serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Descumprimento das obrigações. Ausência de penalização da contratada. Ausências de: renovação da garantia, seguro de responsabilidade civil, envio de demonstrativos contábeis, CND, investimento em bens reversíveis. Utilização de veículo com mais de dez anos. IRREGULAR. MULTA. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.760ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos interessados, a teor do disposto no § 1º do artigo 116 do Regimento Interno desta Corte, uma vez que, por atos comissivos ou omissivos em cargos de direção, deixaram de utilizar os instrumentos legais para coibir ou penalizar o descumprimento das obrigações do concessionário, constatado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, diante das inconformidades e deficiências constatadas e apresentadas em seu voto, e considerando o teor das manifestações da SFC ("a execução contratual do Termo de Concessão da Área 02 (Contrato 702/03) no período de 11/9 a 13/12/06 foi irregular"), da Assessoria Jurídica de Controle Externo ("pelo não acolhimento da execução no período auditado") e da Secretaria Geral ("opino pelo não acolhimento da execução do período auditado, sem embargo das recomendações e determinações (...) pertinentes"), em julgar irregular a execução do Contrato 702/03, no período auditado, não aceitando os correspondentes efeitos financeiros.

/...



Processo TC 72.003.633.06-93

Acórdão

fl. 02

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aplicar a cada um dos agentes responsáveis, identificados às folhas 486 , 487, 491 e 492 dos autos, a multa de R\$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, incluindo o signatário do ajuste pela não imposição de penalidade à Concessionária, em razão da apresentação de carta de fiança falsa na celebração do Contrato 702/03, constatada nos autos do processo TC 72.005.096.03-64.

ACORDAM, também, à unanimidade, em razão do decidido, em determinar à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans que adotem, no âmbito de suas competências ou em conjunto, as seguintes providências:

- 1 - apurar os prejuízos causados ao erário municipal pela Concessionária, em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais, desde o início do Contrato de Concessão 702/03 até o presente momento, incluindo os investimentos não efetuados em bens reversíveis e as sucumbências suportadas pelo Poder Público Municipal, em ações ajuizadas em face da Municipalidade de São Paulo ou da SPTrans, em litisconsórcio ou não com a Concessionária da Área 2 no polo passivo, a saber: a) as ações de ressarcimento por acidentes de trânsito com danos pessoais e materiais, ou qualquer outro dano provocado pela Concessionária a usuários e a terceiros, consoante sua responsabilidade objetiva; b) as ações trabalhistas ajuizadas em face da Concessionária; c) as execuções fiscais tendo a Prefeitura do Município de São Paulo ou a SPTrans no polo passivo, como substituto tributário ou responsável subsidiário da Concessionária;
- 2 - aplicar as multas contratuais para cada infringência ao Contrato de Concessão praticada pela Concessionária e apontada no voto do Relator e no processo TC 72.005.096.03-64 (a apresentação da carta de fiança falsa e a falta de apresentação de apólice de seguro ou sua contratação em valor inferior ao devido);
- 3 - calcular o valor do locupletamento auferido pela Concessionária em razão: i) da apresentação da carta de fiança falsa; ii) da falta de garantia no período apontado pela SFC; e iii) do prolongamento do prazo para renovação da frota;
- 4 - proceder ao inventário dos ônibus adquiridos e o montante pago pela Municipalidade de São Paulo para a Concessionária, a título de renovação da frota, cujo procedimento deu-se sem respaldo legal, para fins de avaliação quanto à parcela a retornar ao patrimônio público;



Processo TC 72.003.633.06-93

Acórdão

293

fl. 03

- 5 - apurar o montante pago pelo Município de São Paulo para a Concessionária pela aquisição e manutenção de AVLs ("Automatic Vehicle Location"), a partir da formalização (em 17/10/2006) do 2º Termo de Aditamento ao Termo de Compromisso, ambos julgados irregulares por este Tribunal de Contas (TC 72.001.583.06-46) e obter administrativa ou judicialmente, se frustrada a via amigável, a devolução do respectivo montante pago indevidamente à Concessionária, com os acréscimos legais;
- 6 - intensificar, como lhes compete, a fiscalização da execução contratual, exigindo da Concessionária o cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive a apresentação de apólice de seguro de responsabilidade civil e garantias vigentes;
- 7 - exigir e conferir, mensalmente, os comprovantes de recolhimento de obrigações previdenciárias, trabalhistas, fiscais e outras obrigações que possam acarretar para a Municipalidade de São Paulo a responsabilidade solidária, subsidiária ou por substituição;
- 8 - controlar, eficazmente, a frota de ônibus da Concessionária, para que seja submetida à manutenção periódica e à limpeza e higienização diárias;
- 9 - controlar e fazer cumprir o número de viagens e os horários de partidas nas linhas para os veículos que estão cadastrados;
- 10 - verificar, periodicamente, se a Concessionária está utilizando somente mão de obra devidamente registrada e identificada em seu quadro de empregados, com observância da jornada diária de trabalho, estipulada para cada categoria;
- 11 - exigir a apresentação de nota fiscal da Concessionária, pois consta como obrigação prevista em contrato, confere maior transparência aos procedimentos da empresa e permite melhor controle e fiscalização;
- 12 - instaurar procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às irregularidades averiguadas no acompanhamento da execução contratual em pauta e, conseqüentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da fiscalização insuficiente;



Processo TC 72.003.633.06-93

Acórdão

fl. 04

- 13 - apuradas as responsabilidades e o valor dos prejuízos, devidamente corrigidos, adotar procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando ao ressarcimento do montante avaliado;
- 14 - no que for pertinente, acionar a empresa seguradora emitente da apólice de seguro de responsabilidade civil contratada pela Concessionária, com o fito de lograr-se o ressarcimento dos danos por ela causados a passageiros e terceiros, suportados pela Municipalidade de São Paulo ou pela SPTrans;
- 15 - adotar os procedimentos cabíveis de acordo com a garantia oferecida pela Concessionária e a época dos prejuízos, para fins de ressarcimento do montante aquilato pelo descumprimento das obrigações contratuais;
- 16 - uma vez devidamente acionados a companhia seguradora e o banco prestador da fiança, apurar o valor remanescente dos prejuízos não cobertos pelo seguro e pela carta fiança para o fim de serem promovidas as competentes ações de regresso para recuperação dos prejuízos causados pela Concessionária, incluindo os agentes públicos identificados neste processo e os demais que se verificarem igualmente responsáveis;
- 17 - endereçar a este Tribunal a relação das ações judiciais relacionadas à Concessionária nas quais ainda não exista sentença condenatória, mas que a Municipalidade de São Paulo ou a SPTrans figuram no polo passivo, enunciando todos os valores envolvidos em cada demanda, e a respectiva fase processual atual;
- 18 - informar este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da ciência do V. Acórdão a ser alcançado no Egrégio Plenário, sobre as providências adotadas e os respectivos resultados; e
- 19 - ficar cientificado de que, na hipótese de não proceder à apuração dos responsáveis e dos valores, na forma acima determinada, este Tribunal de Contas, com amparo nos artigos 79 a 84 do Regimento Interno, proporá a instauração de Tomada de Contas.

/...



Processo TC 72.003.633.06-93

Acórdão

295 fl. 05

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofícios, acompanhados de cópia de inteiro teor do relatório e voto do Relator e deste Acórdão:

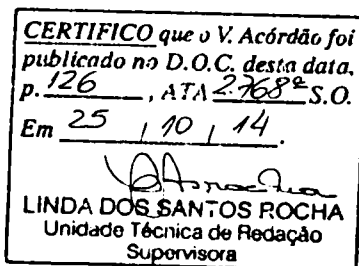
- 1 - ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao Ofício da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, por onde tramita o procedimento PJC-CAP nº 515/04-4º PJ;
- 2 - ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo;
- 3 - à Câmara Municipal de São Paulo;
- 4 - à Controladoria Geral do Município de São Paulo.

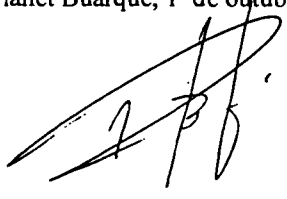
ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a expedição dos ofícios, a permanência dos autos em custódia na SFC, pelo prazo de 90 (noventa) dias, enquanto se aguarda o cumprimento das determinações dirigidas à Secretaria Municipal de Transportes e à São Paulo Transporte S.A.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO - Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.




ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência


EDSON SIMÕES
Relator

/smvo

À
Unidade Técnica de Ofícios
Senhora Supervisora

Para oficiar, com posterior encaminhamento dos autos à Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, para o que couber. Após, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para prosseguimento.

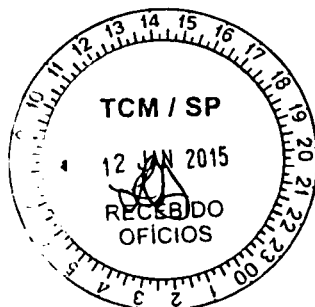
Em 9/12/2014


Linda dos Santos Rocha
Supervisora da Unidade Técnica de Redação

CERTIFICO que o Acórdão
reto foi registrado no Livro
nº 8AS, pág. 294/295.

Em 11 DEZ 2014


ANDRÉIA VENDRAMINI PESTANA
Auxiliar Técnico de Fiscalização



Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha(s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).

Nº(s) _____ em ____ / ____ / ____ Ass. _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

**REF.: Ofício SSG-GAB nº 7304/2015
ASS.: Processo TC nº 72.003.633.06-93
TID: 13214854**

**À
SGP
Senhora Secretária Geral,**

Segue o presente expediente para
conhecimento e exame por parte da Comissão pertinente.

Presidência, 11/02/2015

Rodrigo Juncal Rössler
Chefe de Gabinete
Presidência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

11 / 02 / 2015

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Gabinete da Presidência.
Ofício SSG-GAB nº 7304/2015.
TID 13214854.

SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e autuado como "documento recebido – DOCREC". Após, encaminhe-se à Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

São Paulo, 11/02/2015.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto

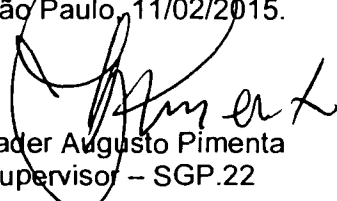
À

SGP-2

Senhora Secretária:

Documento cadastrado, conforme despacho supra.

São Paulo, 11/02/2015.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

São Paulo, 11/02/2015.

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo – SGP.2